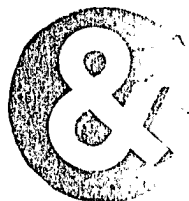


Curitiba, segunda-feira, 10 de maio de 1999

DIREITOS



DEVERES DO CONSUMIDOR

Coluna do Cidadão

A impunidade (aparente) dos idosos

Margareth Zanardini - advoga

A sociedade brasileira, enfim, resolveu fazer valer o preceito da Constituição Federal que considera idoso o maior de sessenta e cinco anos e determina ser da "família, sociedade e estado, o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". São campanhas para contratação desta antes tão desperdiçada mão-de-obra. Vacinação e outros programas, que, se não erradicam, ao menos diminuem as idéias preconcebidas quanto a eles. Nada mais justo. Porém, existem algumas considerações a serem feitas quando a pessoa da terceira idade comete algum ato ilícito, em especial de natureza penal.

Mesmo sendo nosso Código Penal datado de 1940, já ao tempo desta legislação buscava-se um tratamento diferenciado para as pessoas mais velhas, mas por motivos bastante diferentes dos que embasam a filosofia de hoje. Preceitua o artigo 115 de tal Có-

digo que "são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era (...) na data da sentença maior de setenta anos".

Prescrição em matéria criminal é a perda, por parte do estado, de punir alguém que tenha cometido um delito.

Assim, de acordo com a lei, o tempo necessário de decurso para que o estado perca o direito de exigir a aplicação da pena ou de executá-la (casos em que a sentença foi condenatória), é, para os idosos, contado pela metade.

Isso, para alguns, pode parecer um benefício desproporcional, pois na medida em que a pessoa amadurece tem mais consciência de seus atos. Este, todavia, não foi o rumo do legislador que preferiu beneficiar os idosos e, no mesmo artigo, os menores de vinte e uns anos. Com a mudança dos costumes e até da discriminação, provavelmente este tipo de benesse deixe, um dia, de existir. Porque o legislador daquela época entendia haver motivos de ordem psicológica e fisiológica

"baseada em conclusões da ciência de então" que faziam assemelhar do ponto de vista da responsabilidade penal e imputabilidade à criança e ao ancião" (!!). Hoje isso não mais se aplica porque a longevidade do brasileiro é maior e o conceito de "velhice" também ficou mais elástico. Hoje pessoas da terceira idade têm, da sociedade, o reconhecimento e sua experiência. Escrevem obras científicas, são premiados pelo seu intelecto. Atuam nas mais variadas áreas. Como manter um benefício desta monta quanto, eventualmente, agem contrários ao Direito?

Mesmo com a morosidade da Justiça, somente em casos excepcionais, crimes de maior gravidade (e portanto apenados com mais rigor) alcançam a prescrição. Os de menor potencial, em especial os chamados crimes culposos aqueles em que o agente agiu apenas com imperícia, imprudência ou negligência) é que obtêm prescrições em maior número. Também os casos de réus

primários que são condenados a pequenas penas a partir das quais se conta a prescrição.

Contudo, a prescrição no aspecto criminal não é sentença absoluta e nem reconhecimento de falta de culpa no aspecto civil. Explica-se: pode alguém ser condenado e obter uma prescrição nem chegar a ser condenado, vítima ou seus familiares prossarem-no para obterem um sarcimento de danos oriundo deste delito. Havendo uma sentença condenatória (ainda prescrita esta prevalecerá para efeitos civis).

Assim, é apenas aparente impunidade dos idosos quanto atos ilícitos que eventualmente cometem, mesmo quando o prescrição na esfera criminal porque responderão com bens para a indenização das mais de seus atos.

Mesmo assim, o benefício prescrição pela metade deve ser repensado por uma questão isonomia perante a Lei.